



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443197

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3009827-47.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ROBERTO APARECIDO MARTUCCI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **mantiveram o Acórdão V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), CAMARGO PEREIRA E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3009827-47.2024.8.26.0000

Comarca de São Paulo

AGRAVANTE Fazenda Pública do Estado de São Paulo

AGRAVADO Roberto Aparecido Martucci

Voto nº 54277

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO NEGATIVO DE READEQUAÇÃO. RECURSO ESPECIAL Nº 2.029.636/SP. Questão controvertida julgada no regime dos recursos repetitivos. Tema nº 1190 do Superior Tribunal de Justiça. Precedente qualificado. Não incidência de honorários advocatícios no cumprimento de decisão judicial, mediante requisição de pequeno valor RPV, considerando a ausência de impugnação da Fazenda Pública. Modulação dos efeitos do precedente determina que somente poderá ser observado no cumprimento de decisão judicial instaurado após a publicação do acórdão que formou a tese jurídica vinculante. Hipótese em que não se aplica o tema 1190 do STJ. Manutenção do provimento judicial que deu provimento ao recurso dos credores, autorizando a fixação da verba honorária sucumbencial. Incidente de cumprimento instaurado antes do julgamento do tema 1190 do STJ. ACÓRDÃO MANTIDO.

Trata-se de agravo de instrumento apresentado pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** contra ato que considera ilegal da **MM. Juíza de Direito da 9ª Vara da Fazenda Pública desta Capital**, Dra. *Simone Gomes Rodrigues Casoretti*, e consistente em fixar honorários em cumprimento de sentença no qual a FESP concordou com o valor apresentado pela parte exequente.

Recurso tempestivo e contrariado às fls. 24/27.

É o relatório.

Este recurso é contra a decisão (fls. 29 dos autos principais) visando à reforma da r. decisão que, em cumprimento de sentença no qual a Fazenda Pública concordou com o valor apresentado pela parte exequente, sem oferecer impugnação à execução ou qualquer resistência, mesmo não havendo sucumbência, o

juízo fixou novos honorários sucumbenciais.

Insurge a FESP agravante, alegando em síntese, ser descabida a fixação de honorários em cumprimento de sentença não impugnado.

O Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do REsp 2.029.636/SP, Tema nº 1190, que fixou a seguinte tese:

“Na ausência de impugnação à pretensão executória, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ainda que o crédito esteja submetido a pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor RPV”,

E, em razão da existência de jurisprudência daquela Corte em sentido contrário, isto é, de que nos casos de pagamento de obrigação mediante Requisição de Pequeno Valor, era cabível a fixação de honorários nos cumprimentos de sentença contra o Estado, ainda que não impugnados, houve a modulação dos efeitos restringindo a aplicação da tese apenas aos incidentes de cumprimento instaurados a partir da publicação do acórdão.

A propósito:

“MODULAÇÃO DOS EFEITOS 20. Os pressupostos para a modulação estão presentes, uma vez que a jurisprudência desta Corte havia se firmado no sentido de que, nas hipóteses em que o pagamento da obrigação é feito mediante Requisição de Pequeno Valor, seria cabível a fixação de honorários advocatícios nos cumprimentos de sentença contra o Estado, ainda que não impugnados. 21. Por isso, a tese repetitiva deve ser aplicada apenas nos cumprimentos de sentença iniciados após a publicação deste acórdão. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 22. De início, rejeito a preliminar de ausência de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prequestionamento, veiculada nas contrarrazões do Recurso Especial” (STJ, REsp n. 2.029.636/SP, 1ª Seção, rel. Min. Herman Benjamin, j. 20.06.2024).

A situação dos autos se amolda perfeitamente à hipótese do precedente qualificado, havendo perfeita subsunção do caso à decisão de modulação dos efeitos do precedente vinculante.

Nesse cenário, a decisão colegiada deve ser mantida.

Ante o exposto, mantém-se o v. acórdão, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica